



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 9, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1367, de 2026, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R\$ 337.483.432,00, para os fins que especifica.

**PRESIDENTE:** Deputado Domingos Neto

**RELATOR:** Deputado Jilmar Tatto

**RELATOR REVISOR:** Senador Humberto Costa

07 de julho de 2026



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PARECER Nº , DE 2026**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.367, de 12/06/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R\$ 337.483.432,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JILMAR TATTO

**I. RELATÓRIO**

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.367, de 2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no valor de R\$ 337.483.432,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1306/2026-ME, de 02/06/2026, esclarece que a medida, no âmbito do Ibama, tem por objetivo cobrir despesas imediatas e inadiáveis relacionadas às ações de combate a incêndios e fiscalização ambiental em curso. Já a parcela destinada ao ICMBio destina-se à capacitação e à estruturação das equipes, de forma a fortalecer a presença institucional em campo e a aplicação de penalidades adequadas às infrações ambientais.

A EM ressalta, ainda, que a medida visa observar decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que a União apresentou os seguintes planos que foram homologados nos autos: (i) Plano de ação emergencial de prevenção e enfrentamento aos incêndios florestais na Amazônia Legal e Pantanal; (ii) Plano de fortalecimento institucional para o controle dos incêndios florestais na Amazônia e Pantanal; e (iii) Plano de integração de dados e aprimoramento dos sistemas federais de gestão ambiental.





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

### II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

#### II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que *a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62*.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela iminência da temporada crítica de incêndios, com o risco da descontinuidade e desmobilização do aparato voltado ao controle dos incêndios no País.

A imprevisibilidade deve-se ao agravamento do cenário climático, com a iminência de um novo episódio de El Niño em 2026, que cria um cenário excepcional e





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

imprevisível, que não poderia ser plenamente antecipado no planejamento ordinário na aprovação da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.367/2026, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.367/2026.

### II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que: *o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.367/2026:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada norma;
2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.367/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, relativos às fontes “Unidades de Conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC” e “Controle e Fiscalização Ambiental”;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação apropriada como despesas primárias discricionárias (RP 2), portanto elevam as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026;
4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas dessa natureza. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal.

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.367/2026.

### II.3 Mérito

A MPV nº 1.367/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

### II.4 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.367/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.367/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, de de 2026.

RELATOR

Deputado JILMAR TATTO





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/26796.30042-00

# CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quarta Reunião, Ordinária, realizada em 7 de julho de 2026, **APROVOU** o Relatório do Deputado **JILMAR TATTO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1367/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Beto Richa, Carlos Gomes, Cleber Verde, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Eduardo da Fonte, Félix Mendonça Júnior, Greyce Elias, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Daniel, João Maia, Lindbergh Farias, Lucas Ramos, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Queiroz, Mário Heringer, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Max Lemos, Neto Carletto, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vinicius Carvalho, Zé Silva; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Eduardo Gomes, Jayme Campos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Rogério Carvalho, Tereza Cristina, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 7 de julho de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**  
Presidente

